



Estado do Paraná

Mun. de P. Branco
Fle. N.º 22
<i>Done</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 141/97

RECEBIDA EM: 16 de outubro de 1997

Nº DO PROJETO: 141/97

SÚMULA: Denomina logradouro público de PRAÇA VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA (Pedrinho Barbeiro) - Localizado no entroncamento das Ruas Tamoio e Mato Grosso e Rua Tocantins

AUTORES: Germano Corona e Aldir Vendruscolo

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 16 de outubro de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL

RETIRADO DE PAUTA EM: 13 de novembro de 1997 a pedido dos autores, Vereadores Germano Corona e Aldir Vendruscolo

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de novembro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de novembro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de novembro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 974/97

LEI Nº: 1680

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1687 do dia 02 de dezembro de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1687 - Terça-feira, 2 de dezembro de 1997

LEI Nº 1.680

Data: 27 de novembro de 1997.

Súmula: Denomina logradouro público de "Praça Vereador PEDRO JOSÉ DA SILVA".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "Praça Vereador PEDRO JOSÉ DA SILVA" o logradouro público localizado no entroncamento das Ruas Tamoio e Mato Grosso com a Rua Tocantins.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal dotará o referido logradouro público com placa contendo a denominação indicada no "caput" deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos vereadores Germano Corona e Aldir Vendruscolo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de novembro de 1997.

Alceni Guerra - PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 141/97

Súmula: Denomina logradouro público de “Praça Vereador **PEDRO JOSÉ DA SILVA**”.

Art. 1º - Fica denominado de “Praça Vereador **PEDRO JOSÉ DA SILVA**”, o logradouro público localizado no entroncamento das Ruas Tamoio e Mato Grosso com a Rua Tocantins.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal dotará o referido logradouro público com placa contendo a denominação indicada no “caput” deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/97

Buscam os Vereadores Aldir Vendruscolo e Germano Corona, obter apoio dos demais pares desta Casa de Leis, para denominar logradouro público, situado no entroncamento das Ruas Tamoio e Mato Grosso com a Rua Tocantins, de praça VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA.

A proposição visa homenagear um pioneiro pato-branquense que brilhantemente lutou para o engrandecimento e bem estar dos colonos que em 1957 tiveram confronto direto com proprietários da empresa CITLA que julgavam-se donos das terras existentes na região. Terras essas que Pedro José da Silva, mais conhecido por Pedrinho Barbeiro, devido sua profissão, engajado em luta armada, onde veio perder a vida, julgava que pertencia aos colonos que nelas trabalhavam.

Ao analisarmos a matéria constatamos que já existe uma Rua com este nome, localizada no Bairro Santa Terezinha, porém devido a relevância que representa o nome deste ex-Vereador, achamos por bem que a praça também tenha seu nome.

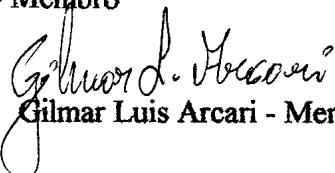
Diante do acima exposto esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

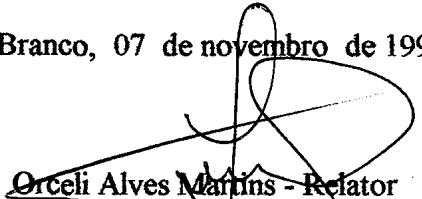
É o nosso parecer, SMJ.

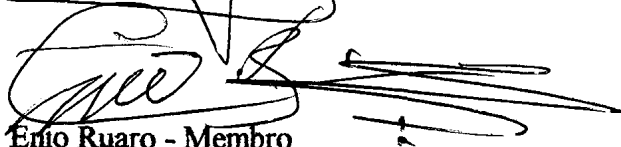
Pato Branco, 07 de novembro de 1997.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro

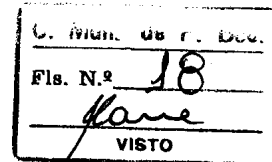

Gilmar Luis Arcari - Membro


Orcei Alves Martins - Relator


Enio Ruaro - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/97

Buscam os ilustres Proponentes do projeto de lei em epígrafe, obter o apoio do Douto Plenário para denominar logradouro público localizado no entroncamento das ruas Tamoio e Mato Grosso com a rua Tocantins, de **PRAÇA VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA**.

Proposição de extrema grandeza pois, está valorizando um pioneiro homenageando-o com a denominação de uma bela Praça. Pedro José da Silva merece com justiça pois além de ser um pioneiro foi também um excelente Vereador que muito fez pelo Município e nada mais justo que, agora lhe prestar esta homenagem.

Do ponto de vista merital, a referida proposição está amplamente amparada. Diante disto emito **PARECER FAVORAVÉL**, a sua aprovação.

É o Parecer SMJ.

Pato Branco, em 07 de Novembro de 1.997.


AUGUSTINHO ROSSI - Presidente


SUELI OSTAPIV


CARLINHO ANTONIO POLAZZO - Rel.


GERMANO CORONA


REGES PALLAORO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo
assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 141/92
o Vereador Corlino Paluzzo

Pato Branco 6 - 11 - 97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator

Assinatura

Data: 06 11 1997

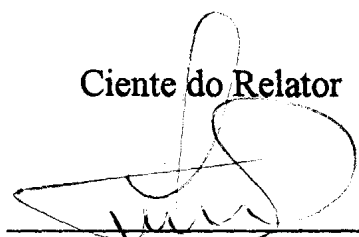
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 141/97 O Vereador ORCELI

Pato Branco 06-11-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 06 11 1997



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
<i>Kane</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/97

Pretendem os ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para denominar logradouro público localizado no entroncamento das Ruas Tamoio e Mato Grosso com a Rua Tocantis, de **“PRAÇA VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA”**.

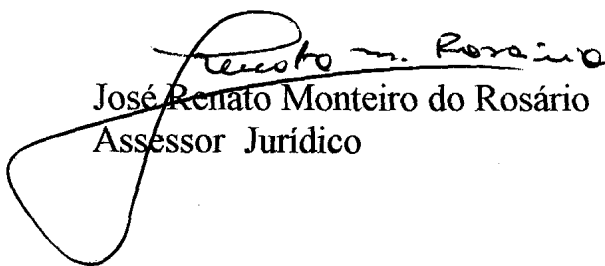
Verificando a documentação acostada ao Projeto, constatamos que a mesma preenche parcialmente as exigências contidas na Lei Municipal nº 1.100, de 02 de abril de 1.992, que institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, restando tão somente a apresentação da certidão de óbito do homenageado, a qual poderá ser dispensada por tratar-se de figura de indiscutível projeção no passado histórico local e regional, de acordo com o que preceitua a norma contida na alínea “a” do inciso II do artigo 5º do supra citado diploma legal, conforme constata-se da justificativa anexa.

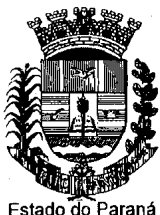
Cumpridas as formalidades legais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

Por fim, compete as Comissões Permanentes fazerem diligências no sentido de certificar se o referido logradouro público efetivamente já não possui denominação.

É o parecer, SMJ.

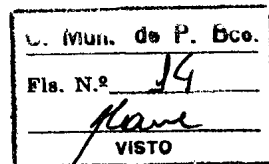
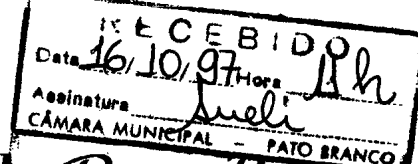
Pato Branco, 03 de novembro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, GERMANO CORONA - PMDB e ALDIR VENDUSCOLO - PFL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do Plenário deste Legislativo Municipal e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei :

PROJETO DE LEI Nº 141/97

Súmula: Denomina logradouro público de PRAÇA VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA.

Art. 1º - Fica denominado de “**PRAÇA VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA**”, o logradouro público localizado no entroncamento das Ruas Tamoio e Mato Grosso com a Rua Tocantins.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal dotará o referido logradouro público com placa contendo a denominação indicada no “caput” deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 16 de outubro de 1.997.

Apoio

Germano Corona - PMDB

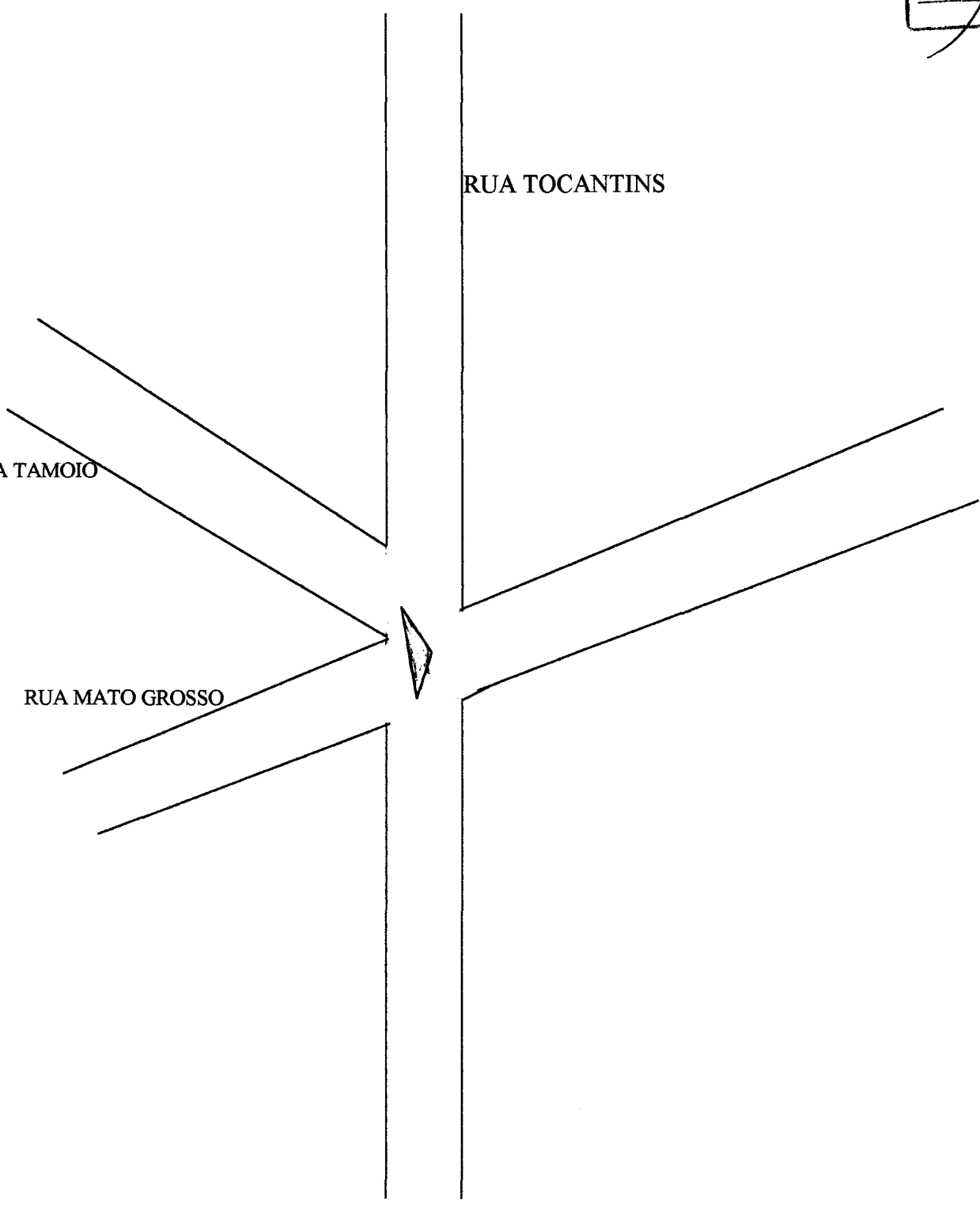
Aldir Wendruscolo - PFL

C. Mun. de P. Doc.
Fls. N.º 13
Kane
VISTO

RUA TOCANTINS

RUA TAMOIO

RUA MATO GROSSO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.100

Data: 02 de abril de 1.992

SÚMULA: Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

Parágrafo 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá as seguintes regras:

- I - não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - ~~não devem constar nome de pessoa viva;~~
- IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias;
- V - referendo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;
- VI - devem guardar, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros; fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

... Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
<i>[Signature]</i>
VISTO

fls. 02

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 4º - A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa do Vereador, será objeto de Projeto de Lei.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei não poderá ter por objetivo mais de uma denominação

Parágrafo 2º - O projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei.

Art. 5º - O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - datas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidão dos registros públicos competentes, dispensada a estas nos seguintes casos:

a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

b) quando se tratar de personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - Terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - internacional.

Art. 7º - Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
<i>Nome</i>
VISTO

Art. 9º - Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

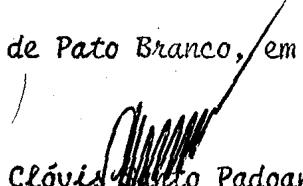
Art. 10 - As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11 - Serão denominados por Lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 12 - A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de abril de 1,992.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PEDRO JOSÉ DA SILVA : MÁRTIR DA REVOLTA DOS COLONOS DO SUDOESTE DO PARANÁ EM 1997.

A HISTÓRIA DA HUMANIDADE, EM TODOS OS CANTOS DO PLANETA / APONTA PARA PESSOAS QUE SACRIFICARAM SUAS VIDAS EM DEFESA DO POVO E PRINCIPALMENTE, DA LIBERDADE, DOS DIREITOS DEMOCRÁTICOS, NO ENFRENTAMENTO DIRETO CONTRA FORÇAS PODEROSAS E CORRUPITAS.

ENTRE TANTOS, COMO JÁ AFIRMAMOS TEMOS UM HOMEM HUMILDE EMBUÍDO DA CORAGEM DOS HERÓIS E DA CONCIÊNCIA DA RAZÃO. MEDINDO APENAS 1,65 DE ESTATURA, NÃO DEIXOU DE SER UM " GIGANTE DA LIBERDADE E DOS DIREITOS ", PRINCIPALMENTE DOS NÃO MENOS HERÓICOS COLONOS QUE DESBRAVARAM ESTE SERTÃO INÓSPITO.

PEDRO JOSÉ DA SILVA, CONFORME ATESTAM OS DOCUMENTOS ANEXOS, OCUPOU DIVERSOS CARGOS DE CONFIANÇA, POR SUA SERIEDADE E NÃO TEVE RECEIO ALGUM DE DEMITIR-SE E NO MESMO MOMENTO, FAZER SÉRIAS DENÚNCIAS / CONTRA A CORRUPÇÃO GOVERNAMENTAL, GRILAGEM DE TERRAS NO SUDOESTE, COM CRINES OS MAIS VARIADOS.

A PARTIR DESTA DATA, TORNOU-SE UM HOMEM MARCADO PARA MORRER, SE NÃO FOSSE PELOS PISTOLEIROS DA CITLA, GRILEIRA DE TERRAS A MANDO DO GOVERNO, SERIA POR OUTROS MEIOS MAIS SUTIS. MAS, SEU DESTINO ESTAVA SE LADO.

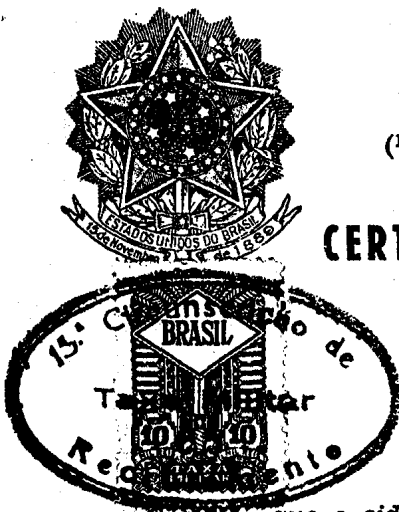
SEM ACOVARDAR-SE, ACEITOU A ESPINHOSA MISSÃO DE VIAJAR AO R. DE JANEIRO, À SEDE DO GOVERNO FEDERAL, LEVANDO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO QUE SE FAZIA NO SUDOESTE, EM FORMA DE ABUSOS E CRIMES.

EMBORA ALERTADO QUE NÃO VIAJASSE, ATRAVÉS DE AMEAÇAS DOS JAGUNÇOS DA CITLA, NÃO ESMORECEU E RECUOU DOS SEUS PROPÓSITOS, OU MISSÃO QUE LHE FORA CONFIADA, JUSTAMENTE POR SUA CORAGEM E HONESTIDADE.

QUANDO NÃO RECUOU E MANTEVE SUA MISSÃO DE PÉ, RECEBEU OS BALÇOS TRAIÇOEIROS E COVARDES DOS JAGUNÇOS A SERVIÇO DA CORRUPÇÃO E DA GRILAGEM DE TERRAS DAQUELES QUE LABUTAVAM POR UM SUDOESTE MAIS PRÓSPERO E FELIZ. A NOBRE CLASSE DOS COLONOS DESBRAVADORES.

O SANGUE DERRAMADO DAS ENTRANHAS DE PEDRO JOSÉ DA SILVA, REGOU O CHÃO E AS CONCIÊNCIAS DO POVO E SERVIU COMO BANDEIRA DE LIBERTAÇÃO, E TRANSFORMOU-SE EM MAIS UM MÁRTIR DA LIBERDADE EM NOSSO TERRITÓRIO.

" QUEM VIVEU O EPISÓDIO SABE DO SEU SACRIFÍCIO E SEU SANGUE NÃO FOI DERRAMADO EM VÃO. "



MINISTÉRIO DA GUERRA

(1) 5a. R. M. (1) 15a. C. R. M.
(Corpo ou Formação de Serviço)

CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 3ª CATEGORIA

Nº 650776 (3) SÉRIE B

C. M. M. de S. D. G.
Fls. N.º 08
Visto

Certifico que o cidadão Pedro José da Silva, (1)
da classe de 1.917, (1) alistado no ano de 1.940, (1) pelo município
de Caçador, (1) Estado Santa Catarina, (1)
e incorporado no ano de 1.917, (1) é considerado reservista de 3ª categoria.

A) IDENTIFICAÇÃO

Filho de José Luiz da Silva (1)
e de Maria Lucinda Gomes (1)
Natural de Estado Santa Catarina (1)
Município Tubarão (1)
Cidade (lugar) ==. (1)
Data de nascimento 15-Jan.-917 (1)
Instrução Prim. inicial (1)
Outras notas (1)



Cútiis branca (1)
Cabelo pretos (1)
Olhos azues (1)
Altura 1.65 (1)
Nariz === (1)
Rosto === (1)
Bôca === (1)
Sinais particulares não tem (1)



1ba. C. R. - Sub. 3/ S. 3
FICHADO
em 21/11/1952
Chefe da Sub. 3

Pedro José da Silva
Assinatura do reservista (2)

B) SERVIÇO ATIVO (1)

Unidade onde serviu.....
Tempo de serviço (incluído em....., excluído em.....)
Especialidades.....
Graduação Soldado

(a) Fustaro Hüller
Cmt. do corpo ou chefe da formação de serviço

C) MOBILIZAÇÃO Chefe da 15a.C.R.M.

Destino de mobilização Seção Mob. n. 1
Residência Alameda (1)
(Cidade e, se possível, rua e número)

Em caso de mobilização deverá apresentar-se {
Cidade (lugar)..... (5)
Centro de Mobilização n. (5)
No..... dia de mobilização (5)

Ten. S. C. (5) Curitiba, 21 de novembro de 1952
Sgt. HMO. (a) XXX XXX XXX

OBSERVAÇÕES :

- A) Este certificado poderá ser substituído oportunamente pela caderneta correspondente.
B) Em caso de mobilização o reservista deverá apresentar-se à autoridade local (civil, se aí não houver guarnição militar), a fim de obter meio de transporte até o lugar do Centro de Mobilização que lhe foi atribuído.

O presente certificado só terá valor de solada com a estampilha «TAXA M»

- (1) Preenchido pelo corpo ou formação de serviço.
(2) Preenchido pelo reservista se souber ler e escrever.
(3) Número de ordem dado pela Diretoria de Recrutamento.
(4) Tomada na sede do corpo ou formação de serviço, autenticada com o respectivo carimbo.
(5) Preenchido pelo chefe da Seção Mobilizadora.
(6) Grau de instrução.

DELEGACIA DE POLÍCIA.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>07</u>
<u>name</u>
VISTO

Pato Branco, 7 de novembro de 1953.

P O R T A R I A.

O Cidadão Senhor Miguel Antunes Filho,
1º Tenente de Polícia Militar do Estado, exercendo o car-
go em comissão, de Delegado de Polícia, dêste Município
de Pato Branco, Estado do Paraná, usando das atribuições
que lhes são conferidas por lei, resolve

N O M E A R.

o cidadão senhor PEDRO JOSE DA SILVA, para exercer o car-
go de INSPETOR POLICIAL, no bairro de VERE, até a instala-
ção Judicial daquele Distrito e conseqüentemente a sua no-
meação para o cargo de Sub-Delegado de Polícia do mesmo
Distrito.



Miguel Antunes Filho
1º Tenente Miguel Antunes Filho.
Delegado de Polícia.

Prestou a promessa legal em, 7 de novembro de 1953.

Escrivão



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

Of. N. _____

Pato Branco, 21 de setembro de 1.955.-

C. Muni. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>Flare</i>
VISTO

P O R T A R I A Nº 55/55.-

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

R E A D M I T I R

O Snr. PEDRO JOSÉ DA SILVA, para as funções de Agente Arrecadador do Distrito de VERÊ, neste Município, tornando sem efeito a Portaria nº 64/55 de 14 de setembro de corrente ano.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pato Branco, 21 de setembro de 1.955.-



=REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE=

Plácido Machado

PLÁCIDO MACHADO

=PREFEITO MUNICIPAL=



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>flame</i>
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

Of. n.º

Pato Branco,

PORTARIA Nº 42/53

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, no uso de suas -
atribuições legais, resolve,

N O M E A R :

O snr. PEDRO JOSÉ DA SILVA para exercer a Título preca-
rio, o cargo de "AGENTE ARRECADADOR" do distrito de "VERÊ" des-
te Município, com os vencimentos mensais de R\$ 2.000,00, (DOIS
MIL CRUZEIROS), a contar do dia 15 do mês em andamento.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco,
18 de novembro de 1953.-



Plácido Machado
PLÁCIDO MACHADO
Prefeito Municipal.

J. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

IOE Mod. C.1-9



Titulo

O Governador do Estado do Paraná, sob proposta da Secretaria de Agricultura,

Resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item III, da lei nº 293, de 24 de novembro de 1.949, PEDRO JOSE DA SILVA para exercer, interinamente, o cargo da classe G da carreira de Classificador de Produtos, do Quadro Geral, no Departamento de Produção Vegetal da mesma Secretaria. (Decreto nº 7303 de 23 de outubro de 1.952).

Curitiba, 23 de outubro de 1952.

Ref. Prot. nº 12120/52-PG.
RSL.-

U. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
Visto
M-1-A

Titula

O Governador do Estado do Paraná,
sob proposta da Chefatura de Polícia,

Resolve nomear PEDRO JOSÉ DA SILVA -
para exercer o cargo de Sub-Delegado de Polícia no distrito de -
Verê, município de Pato Branco. (Decreto nº 12296 de 12
de abril de 1.954).

Curitiba, 12 de abril de 1954.

[Signature]
[Signature]
Ref. Prot. nº 6755/54-PG.
PCM.-

"Declaração de desistência"

Pedro José da Silva, abaixo assinado, residente e domiciliado em distrito de Iri, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, declara para fins de direito, que nesta data transfere ao Sr. Apílio Orben, também residente neste mesmo distrito, os direitos de posses de tres alqueires de terrenos. Os quais situam-se entre os terrenos de sua propriedade. Estrada de Francisco Beltrão, terrenos do Sr. Jiri Watzko e arvoeiro não plantado, podendo o mencionado comprador, desde que seja medido o citado terreno tomar posse imediatamente ou mandas ocupar por quem lhe convier, e por ser verdade mando fazer a presente desistência, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumprir a fielmente assinando a em presença de duas testemunhas.

Iri 15 de Janeiro de 1957

Pedro José da Silva

Testemunhas: Pasquella Gonzatto
Joni Lúcio

Pato Branco, 2 de agosto de 1.955.-

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>Kame</i>
VISTO

Illmo. Snr.

Paraíllo Borba

Braz-Hotel

Curitiba - Paraná

Presado Senhor:-

Acabando de ser informado de sua adesão ao bando Lupionista, como seu ex-correligionário e eleitor nas últimas eleições, não poderia deixar de tomar esta atitude, pois se assim o fizesse, estaria traindo na consciência à memória do inesquecível Presidente Getúlio Vargas e aos meus amigos, que acredito não ter sido poucos os que por minha indicação votaram em V.S., creio que só isto é o suficiente para que me assista a razão em perguntar-lhe onde está seu caráter de homem político e a lealdade para com seus companheiros. É preciso que V.S. saiba, que apesar de um cidadão modesto que sou, não deixo de ser quem encabeçou o movimento pela fundação do Diretório do glorioso P.F.B. em Pato Branco e que por ter cometido o grande crime de soltar foguetes no dia 17 de junho de 1.950, data em que candidatou-se Getúlio à Presidência da República, fui agredido pelos bandidos e canibais de Moisés Lupion e conduzido a uma prisão, onde suportei 24 dias em uma Cella semi-gelada, sem cama e incommunicavel. Além disso, vi muitos de meus companheiros presos e espancados, colonos expulsos de suas terras, enfim, um terror sem precedente na história, tudo isso causado pela corrupta administração do ex-governador Moisés Lupion ou Moisés Lampeão, aquele monstro que V.S. tanto atacou e que hoje tão cinicamente recomenda seus companheiros para governo do Estado. Devo dizer-lhe ainda Snr. Paraíllo, que como Getulista e Trabalhista consciente que sou, Catarinense de nascimento, e Paranaense de coração, jamais votaria naquele aventureiro que tanto infelicitou nosso Estado nos anos que governou e que estou com por cento com o honrado Candidato do P.T.B. e P.R. Dr. Mário de Barros, pois tenho certeza que ele não decepcionará o eleitorado paranaense.

Sendo só o que no momento se me oferece, firmo-me

Atenciosamente